

Acórdão: 16.072/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010106059-08  
Impugnante: Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas  
Proc. S. Passivo: Luiz Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000138998-97  
Inscr. Estadual: 164.523499.00-40  
Origem: DF/Passos

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Remessa de café beneficiado para outro estabelecimento da mesma empresa, com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. A Autuada não comprova a efetiva exportação da mercadoria, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto sobre a operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 2.779 sacas de café beneficiado à Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas, CNPJ 54.772.017/0001-96, situada na Avenida Santos Dumont, nº 3.100, Franca/SP, através das Notas Fiscais relacionadas às 16/17, uma vez não comprovada a exportação da mercadoria..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/103, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 140/154.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 156/162, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de remessa de 2.779 sacas de café beneficiado a outro estabelecimento da mesma empresa, através das notas fiscais relacionadas às fls. 16/17, por não restar comprovada a exportação da mercadoria.

Primeiramente, torna-se necessário destacar que não procede a alegação de que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constitui fato gerador do ICMS. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, é clara ao estabelecer em seu art. 12, inciso I, que “considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**”

Nesse sentido, tem-se a seguinte decisão:

ICMS – TRANSFERÊNCIA DA MERCADORIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FATO GERADOR DO IMPOSTO – ART. 12, INC. I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1996 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. **HAVENDO CIRCULAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, HÁ OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DE TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.** DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. (LGR) VENCIDA A DES. MARLY MACEDÔNIO FRANÇA, ENTENDENDO NÃO CONSTITUIR A OPERAÇÃO FATO GERADOR DO IMPOSTO, POR INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E DO ART. 3º, I DA LEI ESTADUAL Nº 2.857/96. (TJRJ – EI-AC 296/1999 – (22032000) – V.C.G.CIV. – REL. DES. EDUARDO SÓCRATES SARMENTO – J. 24.11.1999)

Relativamente à não-incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a outro estabelecimento da empresa remetente, importa considerar que ela está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

É de se ressaltar que o benefício em comento somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvados os casos de acondicionamento e reacondicionamento, conforme preceitua § 2º, do referido art. 5º:

“§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Da análise dos documentos de exportação carreados aos autos, bem como da “Planilha 2” (fls. 18/19), verifica-se que a descrição da mercadoria exportada (classificada por peneira, tipo e bebida) não é a mesma constante nas notas fiscais emitidas pela Autuada (café beneficiado).

Como bem assinala o Fisco, “após a colheita, normalmente procede-se ao descascamento do café em coco, transformando-o em beneficiado, comumente conhecido como café bica corrida. É exatamente este café beneficiado do tipo “bica

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corrida” que foi remetido com a finalidade específica de exportação, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas pela impugnante. As classificações levadas a registro nas Notas Fiscais de Exportação e Registro de Exportação, foram obtidas através de um processo de padronização e seleção de grãos, configurando um processo de industrialização”.

Vale aqui invocar o art. 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

(...)

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

Assim, conclui-se que houve a industrialização da mercadoria remetida com não-incidência (café beneficiado) posteriormente à sua saída do estabelecimento da Autuada, ou, caso contrário, que a referida mercadoria não foi efetivamente exportada. Em ambas as hipóteses o imposto é devido nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º, item 1, do RICMS/96.

Ademais, outras irregularidades merecem ser destacadas:

conforme mencionado no Auto de Infração, a Autuada deixou de apresentar as notas fiscais de exportação referentes às suas notas fiscais de saída nº 007487, 007883, 007884, 011868, 011987, 011988 e 011989 (fls. 18/19). Vale lembrar que a nota fiscal de exportação constitui documento necessário para a comprovação da efetiva exportação da mercadoria;

os Memorandos de Exportação apresentados não atendem às disposições do art. 263, incisos I, II e IV, do Anexo IX, do RICMS/96;

o extrato do Registro de Exportação nº 98/0983213-001 (fls. 68) informa que o estado produtor da mercadoria exportada é o estado de São Paulo.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido ao estabelecimento matriz, através das notas fiscais relacionadas às fls. 16/17, o que descaracteriza a aplicação da não-incidência do ICMS prevista no art. 5º, § 1º, item 1, do RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Legítimas são, pois, as exigências de ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do supramencionado, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 30/07/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Relator**

MLR/cecs